



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PROJETO DE LEI N.º 042/2022

Autoriza o Poder Executivo a conceder o de uso de bens públicos municipais, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso dos bens móveis e imóveis públicos:

a) Barracão pré-moldado, imóvel público localizado no terreno urbano Registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Mangueirinha sob matrícula n.º 3.983;

b) Balança Elétrica Mod. BE-1000, NCM 84238200 (Conforme nota fiscal anexo I);

c) Big Bag de Rafia (BBAG-500), NCM 63053200 (Conforme nota fiscal anexo I);

d) Carro Mov BBAG – (CMBAG-550), NCM 87168000 (Conforme nota fiscal anexo I);

e) Elevador de fardos EF-500, NCM 84122110 (Conforme nota fiscal anexo I);

f) Esteira para separar recicláveis ESR 1000L X 1050, NCM 84295119 (Conforme nota fiscal anexo I);

g) Mesa de triagem MOD mT-3000 X 1200, NCM 84295119, (Conforme nota fiscal anexo I);

h) Esteira de Elevação de resíduos EERF-600X3000, NCM 84295119 (Conforme nota fiscal anexo I);

i) Compactadora Hidráulica Vertical PHVMC-20T Multiplica Caixa, NCM 84629119, (Conforme nota fiscal anexo I);

j) Tombador de carros de BigBag TCBB-500, NCM 87168000, (Conforme nota fiscal anexo I);

k) Moega Mot-18, NCM 72092500, (Conforme nota fiscal anexo I);

l) Carrinho CMFMC-300, NCM 87168000, (Conforme nota fiscal anexo I);

Parágrafo único. A concessão dos bens públicos referidos no presente artigo, será mediante processo licitatório, à pessoa jurídica legalmente constituída, para fins de implantação, manutenção e exploração dos bens para a realização dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos recicláveis de características domiciliares, geradas nas residências, comércios, indústrias ou prestadores de serviços do Município de Mangueirinha.

Art. 2.º A concessão de uso será onerosa e com prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período se a finalidade da concessão estabelecida no parágrafo único do art. 1.º desta Lei estiver sendo cumprido.

Retornado conforme Ofício n.º 536/2022. Executivo.

DEFERIDO

Em 05/08/2022

Praça Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: 46.3243.8000 - 85540-000 - Mangueirinha - PR

Página substituta enviado na Ofício n.º 512/2022-Executivo.

Assinatura



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 3.º A concessionária poderá realizar no imóvel as obras e melhorias necessárias ao cumprimento da finalidade dessa concessão de uso, sempre mediante prévia anuência do Município.

§ 1.º As benfeitorias realizadas pela concessionária não serão compensadas pelo Município, incorporando-se ao imóvel concedido.

§ 2.º Caberá à concessionária todos os ônus e encargos de conservação e manutenção do imóvel, tais como, as despesas com energia elétrica, água, tributos, entre outros.

Art. 4.º As demais normas e condições da concessão objeto desta Lei, serão estabelecidas em processo licitatório competente a ser realizado pelo Executivo Municipal.

Art. 5.º As despesas do Município decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois.

**ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991**

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.08.05 11:04:19 -03'00'

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 22/08/2022

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM _____ VOTAÇÃO
POR _____
PLENÁRIO DA CÂMARA EM _____

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

024



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 042/2022

O presente projeto de lei, sob n.º 042/2022, autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bens públicos municipais, e dá outras providências.

Nos últimos anos houve um grande aumento na geração de resíduos sólidos urbanos no Brasil. Segundo dados do Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2020, em um estudo realizado pela Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), a geração saiu de 66,7 milhões de toneladas em 2010 para 79,1 milhões em 2019, uma diferença de 12,4 milhões de toneladas.

Ainda, no mesmo estudo foi constatado que o brasileiro produz, em média, 379,2kg de lixo por ano, o que corresponde a mais de 1kg por dia. Se considerarmos a população do último censo realizado, no Município de Mangueirinha é produzido, em média, mais de 16.500kg de lixo no dia.

Buscando solução para esse problema, em 2010 foi sancionada a Lei Federal n.º 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que tem como objetivos a não geração, redução, **reutilização, reciclagem e tratamentos dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequadas dos rejeitos.**

Entretanto para que seja eficaz, faz-se necessário que o setor público, privado e a sociedade em geral promovam ações que gerem mudanças nos hábitos da população, acostumada com o modelo tradicional de dispor do lixo para recolhimento e descarga em aterros sanitários, prática extremamente danosa ao meio ambiente.

Desta maneira, a concessão dos bens públicos para empresa implantar, manter e explorar os bens para a realização dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos recicláveis de características domiciliares, vai de encontro com a PNRS, vejamos:

Lei n.º 12.305/10 – PNRS

(...)

Art. 6.º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

[...]

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

**ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991**

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.08.05 11:04:38 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ora, ao conceder o bem público a terceiros especializados, o Município, além de destinar o lixo de maneira correta, estará promovendo geração de trabalho e renda aos munícipes.

Ainda, justifica a concessão dos bens públicos pelo prazo de 20 (vinte) anos, uma vez que o Instituto das Águas do Paraná, que atua junto a SANEPAR e o Programa de Voluntariado do Paraná incentivam e orientam os municípios a realizarem concessão da coleta seletiva por 20 anos.

Desta maneira, o Poder Executivo Municipal entende que a concessão dos bens públicos objeto deste Projeto de Lei irá prover ao Município maior efetividade e economicidade na realização dos serviços de coleta de resíduos sólidos.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto de Lei para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Dados: 2022.08.05 11:05:04 -03'00'



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Manguinhos – PR
Marina Letycia Mendes Bierbaum | Oficiala Designada
CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE MANGUEIRINHA-PR

REGISTRO GERAL

FICHA
Ficha 1

MARINA LETYCIA MENDES BIERBAUM
Oficiala Designada

MATRÍCULA N.º 10.149

RUBRICA

Imóvel: Terreno urbano, parte do **Lote nº 65-B**, localizado no Pouso Alegre, neste Município e Comarca de Manguinhos, PR, com a área de **17.730,39m²** (dezessete mil, setecentos e trinta metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados), equivalentes a **1,773ha**, compreendidos dentro dos seguintes limites e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice ponto 1, de coordenadas N 7129966.256 m e E 384960.351 m, localizado na divisa com o imóvel de Ademir Luiz Sartor e Prefeitura Municipal de Manguinhos; deste, segue confrontando com o Imóvel da Prefeitura Municipal de Manguinhos, com o seguinte azimute e distância: 66°33'06" e 223.09 m até o vértice ponto 2, de coordenadas N 7130055.029 m e E 385165.019 m; deste, segue confrontando com o imóvel de João da Rosa Rodrigues, com o seguinte azimute e distância: 136°28'10" e 76.20 m até o vértice ponto 8, de coordenadas N 7129999.784 m e E 385217.501 m; com o seguinte azimute e distância: 244°56'20" e 249.79 m até o vértice ponto 7, de coordenadas N 7129893.978 m e E 384991.229 m; com o seguinte azimute e distância: 336°52'02" e 78.60 m até o ponto 1, vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, Meridiano Central 51° WGr e encontra-se representadas no Sistema UTM, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Registro anterior: Matrícula nº 5.077, do Livro 2 de Registro Geral deste Ofício, datado de 15/08/2003.

Indicação Fiscal: nº 31647.

Proprietário: Município de Manguinhos - Paraná, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 77.774.867/0001-29, com sede na Praça Francisco Assis dos Reis, nº 64, Centro, Manguinhos, PR.

Protocolo: Título apontado sob o nº 54.033 do Livro 1-D em 02/07/2019, instruído com Escritura Pública de Desapropriação Amigável, Plantas Topográficas e Memoriais descritivos elaborados pelo responsável técnico Engenheiro Anderson Santos Della Vechia, CREA/PR nº 140.981/D, ART/CREA nº 20184046240, quitada, Fazendárias da União e do Município de Manguinhos, PR, ambas negativas, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural (ITR), promovendo-se a abertura da presente matrícula, sendo que os interessados assumem, integralmente, toda responsabilidade pelo suprimimento das omissões e especificações do imóvel, suas divisas, metragens, rumos e confrontações. Emolumentos: 315,00VRC = R\$60,80. Funrejus: R\$15,20. Manguinhos, PR, 07 de agosto de 2019. Dou fé. Jureldo do Amaral Fonseca, Escrevente (Portaria nº 30/2019).

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
MANGUEIRINHA | PR

CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel da presente. Dou fé. Manguinhos (PR), 18 de novembro de 2021.

Katia Krone - Escrevente Substituta

FUNARPEN



SELO DIGITAL

F750V.v3qPm.u9Mz
N-CICUN.J4p8t

<https://selo.funarpem.com.br>

Custas
Emolumentos...R\$ 30,20
Funrejus.....R\$ 8,20
Selo.....R\$ 5,25

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº
F750V.v3qPm.u9MzN-CICUN.J4p8t
Consulte esse selo em <http://funarpem.com.br>

MATRÍCULA Nº
10.149

SEGUIE NO VERSO

CONVÊNIO 294/2018 - PROGRAMA DE COLETA SELETIVA – EQUIPAMENTOS

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ - AGUASPARANÁ; E O MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE ARRANJOS MUNICIPAIS ADEQUADOS DE COLETA SELETIVA.

No dia 26 de junho de 2018, o **INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ - AGUASPARANÁ**, doravante denominados simplesmente **AGUASPARANÁ**, neste ato representado pelo Diretor-Presidente Iram de Rezende, inscrito no RG 13.212.084-6, e no CPF nº 868.032.398-53 e o **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES**, celebram, com amparo na Lei Estadual nº 15.608/2007, normas gerais previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e Autorização Governamental através do Decreto 7784/2017, o presente Convênio mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto deste convênio é auxiliar o **MUNICÍPIO** no desenvolvimento de ações que visem a implantação de serviços adequados de coleta e destinação final de materiais recicláveis, através de ações de educação ambiental, do apoio a associação de catadores e disponibilização de equipamentos para coleta seletiva e reciclagem, de forma a atender as diretrizes definidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, através da Lei Federal nº 12.305/2010.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Os equipamentos disponibilizados serão adquiridos através do Registro de Preços SRP 417/2017 – SEAP/DEAM, serão empregados pelo **MUNICÍPIO** no processamento de materiais recicláveis, devendo seguir as diretrizes definidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, através da Lei Federal nº 12.305/2010, demais disposições legais aplicáveis, bem como ao Plano de Trabalho, parte integrante do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro – O valor total dos equipamentos será de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), que serão repassados pelo **ESTADO**, através do **AGUASPARANÁ**, ao **MUNICÍPIO** conforme descrito no item 3 do Plano de Trabalho, parte integrante deste convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I - Constituem obrigações do **AGUASPARANÁ**:

- a) Repassar ao **MUNICÍPIO**, os equipamentos objeto do presente Termo de Convênio;
- b) Fiscalizar a correta utilização dos equipamentos repassados ao **MUNICÍPIO**;
- c) Efetuar a prestação de contas da parte que lhe couber, nos termos e na forma do exigido pela Instrução Normativa nº 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- d) Determinar a instauração da tomada de contas especial, procedendo o registro de inadimplência do **MUNICÍPIO**, caso ocorram irregularidades e/ou improbidades na execução deste Convênio;

II - Constituem obrigações do **MUNICÍPIO:**

- a) Receber os equipamentos;
- b) Zelar pela segurança dos equipamentos;
- c) Responsabilizar-se pelo uso correto dos equipamentos e pelos seus custos de operação;
- d) Responsabilizar-se pela manutenção dos equipamentos;
- e) Executar, as suas expensas, todo e qualquer ato de manutenção dos equipamentos, preferencialmente em estabelecimento comercial especializado e autorizado pelo fabricante, não cabendo indenização pelo **ÁGUASPARANÁ** das despesas realizadas, após expirado o prazo de garantia de 12 meses;
- f) Responsabilizar-se por todo e qualquer ATP que possa resultar em responsabilidade civil ou criminal do uso dos equipamentos objeto do presente Convênio;
- g) Ressarcir o **ÁGUASPARANÁ**, em caso de perda ou dano, a qualquer título pelos prejuízos causados;
- h) Responsabilizar-se perante terceiros por danos decorrente de eventuais acidentes que envolvam os equipamentos, independentemente de ter ou não contratado seguro para tal fim;
- i) Responsabilizar-se pelas pessoas cuja atribuição é a operacionalização dos equipamentos, no que incluem todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes dos recursos humanos utilizados nos trabalhos, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam neste Convênio;
- j) Designar um agente público para acompanhar o uso dos equipamentos, bem como do desenvolvimento das atividades da coleta seletiva e do respectivo barracão de triagem e reciclagem.
- k) Utilizar os equipamentos somente para finalidades do Sistema Integrado de Coleta Seletiva;
- l) Participar dentro da metodologia de implantação do Sistema Integrado de Coleta Seletiva, com os técnicos da área social, educação e saúde, visando a conscientização da população acerca da importância da coleta seletiva e da reciclagem;
- m) Adesivar os equipamentos objeto do presente convênio, conforme arte fornecida pelo **ÁGUASPARANÁ**;

- n) Restituir os equipamentos ao ÁGUASPARANÁ em havendo desvio de finalidade nas mesmas condições recebidas;
- o) Informar o ÁGUASPARANÁ a data de inauguração/entrega do objeto do presente Convênio, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;
- p) Assegurar e destacar, obrigatoriamente a participação do Governo Estadual e bem assim, do ÁGUASPARANÁ, em toda e qualquer ação, promocional relacionada com a execução do objeto deste CONVÊNIO, obedecido o modelo padrão estabelecido pelo ÁGUASPARANÁ;

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Convênio terá prazo de execução de 10 (dez) meses e o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante a celebração de termo aditivo;

Parágrafo Único - A prorrogação do convênio ora celebrado deverá ser realizada dentro do prazo de vigência do mesmo.

CLÁUSULA QUINTA - DA ALTERAÇÃO

As cláusulas deste Convênio, poderão ser alteradas, mediante a formalização de Termo Aditivo, devida e previamente aceito e justificado por ambas as partes.

Parágrafo Único – Para que possa ocorrer as alterações mencionadas no caput., deverá ser comprovada, por parte do MUNICÍPIO, a execução de etapas anteriores descritas no Plano de Trabalho;

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O convênio poderá ser denunciado unilateralmente por qualquer uma das partes, mediante prévia justificativa escrita, hipótese em que será observado o disposto no art. 145 da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como poderá ser rescindido por mútuo acordo das partes, desde que ocorram circunstâncias tais que ensejem tal meio de extinção.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O AGUASPARANÁ acompanhará e fiscalizará este convênio por intermédio do servidor público estadual **Sr. Faustino Lauro Corso**, inscrito em Registro Geral sob o nº 890.652-1, que preencherá e encaminhará à equipe de Coordenação dos Trabalhos relatórios mensais descrevendo o andamento do convênio e, ao final do ajuste, emitirá parecer acerca da realização satisfatória do seu objeto.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PROIBIÇÕES

Proíbem-se expressamente as possibilidades de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração a qualquer das partes convenientes e de transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto deste convênio.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação do extrato do presente convênio no Diário Oficial do Estado do Paraná deverá ser providenciada pelo AGUASPARANÁ até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS

Para a solução dos casos não regulados pelas cláusulas deste convênio ou por suas partes integrantes, serão aplicadas as disposições cabíveis da legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente convênio.

E, por assim haverem convencionado, as partes firmam, juntamente com as testemunhas abaixo, o presente instrumento em uma única via para que produza seus legítimos efeitos.

Iram de Rezende
Diretor Presidente do Instituto das
Águas do Paraná

ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES
Prefeito Municipal de MANGUEIRINHA

AMAZONIA

DANFE

Documento auxiliar
da Nota Fiscal

0 - ENTRADA

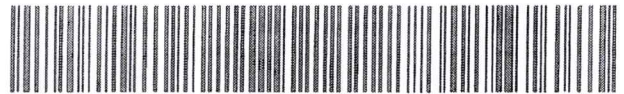
1 - SAÍDA

Nº 000.001.172

SÉRIE 3

FOLHA 1/1

CONTROLE DO FISCO

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141180056163247

02/04/2018

16:59:43

AMAZONIA EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

AV. TANCREDO NEVES, 441

CENTRO - CASCAVEL - PR

CEP: 85805-000 FONE: (45) 3225-2066

NATUREZA DA OPERAÇÃO

5118-Venda a Ordem - Remessa Simbolica

CHAVE DE ACESSO DA NF-E PARA CONSULTA DE AUTENTICIDADE

4118 0414 3332 0600 0148 5500 3000 0011 7217 0799 6864

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9057266250

INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.

CNPJ / CPF

14.333.206/0001-48

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

INSTITUTO DAS AGUAS DO PARANA

CNPJ / CPF

11.405.215/0001-09

DATA EMISSÃO

02/04/2018

ENDEREÇO

Rua Santo Antonio, 239

BAIRRO / DISTRITO

Reboucas

CEP

80.230-120

DATA ENT. / SAÍDA

02/04/2018

MUNICÍPIO

CURITIBA

FONE / FAX

(41) 3213-4712

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ISENTO

HORA ENT. / SAÍDA

16:59:29

FATURA

Contra

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM	CST/CDOSN	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE ICMS	VALOR ICMS	ALÍQUOTA ICMS	IPI
5054	BALANCA ELETR. MOD. BE-1000	84238200	040	5118	UN	1,000	7.157,7800	134,67	7.157,78	0,00	0,00	0,00	0,00
6574	BIG BAG DE RAFLA - (BBAG-500)	63053200	040	5118	UN	40,000	64,7400	48,72	2.589,60	0,00	0,00	0,00	15,00
6575	CARRO MOV BBAG - (CMBAG-500)	87168000	040	5118	UN	40,000	683,8600	514,65	27.354,40	0,00	0,00	0,00	5,00
6672	ELEVADOR DE FARDOS EF-500	84122110	040	5118	PC	1,000	17.000,8700	319,86	17.000,87	0,00	0,00	0,00	0,00
6757	ESTEIRA PARA SEPAR. RECICLAVEIS ESR 1000L X 10500	84295119	040	5118	UN	1,000	31.293,6300	588,77	31.293,63	0,00	0,00	0,00	0,00
7016	MESA DE TRIAGEM MOD MT-3000 X 1200	84295119	440	5118	UN	1,000	4.084,9400	76,85	4.084,94	0,00	0,00	0,00	0,00
7355	Esteira de Elevacao de Resíduos EERF-600X3000	84295119	040	5118	UN	1,000	23.707,2900	446,04	23.707,29	0,00	0,00	0,00	0,00
7356	COMPACTADORA HIDRAULICA VERTICAL PHVMC-20T MULTIPLA CAIXA	84629119	040	5118	UN	1,000	58.356,4400	1.097,94	58.356,44	0,00	0,00	0,00	0,00
7357	FOMBADOR DE CARROS DE BIG BAG TCBB-500	87168000	040	5118	UN	1,000	7.932,8200	149,25	7.932,82	0,00	0,00	0,00	5,00
7358	MOEGA MOT-18	72092500	040	5118	UN	1,000	39.755,3100	747,97	39.755,31	0,00	0,00	0,00	5,00
7359	CARRINHO CMFMC-300	87168000	040	5118	UN	1,000	2.051,5400	38,60	2.051,54	0,00	0,00	0,00	5,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	221.284,62
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI
0,00	0,00	4.163,32	0,00	4.163,32
				VALOR TOTAL DA NOTA
				221.284,62

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ / CPF
	0 - EMITENTE				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
89				978,000	978,000

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ICMS com redução da base de cálculo de acordo com o RICMS Decreto 6.080/2012, Anexo 02, Item 15 linhas a e b a) 5,14% quando se tratar de operações interestaduais destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo (Convênio ICMS 154/2015); b) 8,80% nas demais operações interestaduais e nas operações internas.)

ICMS isento conforme estabelece o convênio 26/03 CONFAZ.

PREGÃO ELETRÔNICO 417/2017 SEAP-DEAM CONTRATO 11/2017

DADOS BANCÁRIOS: BANCO SICREDI - AGENCIA 0710 - CONTA CORRENTE 73019-6 NUMERO DO BANCO 748

DESCONTO PROMOCIONAL 4.163,32

PEDIDO 693300007000438 EMPENHO PARCIAL 69330000700627-1

PROCON-PR Alameda Cabral, 184 Centro-Curitiba-PR CEP:80410-210 FONE: 0800-411512 (041)3219-7400 www.pr.gov.br/proconpr

DESCONTO PROMOCIONAL 4.163,32

PEDIDO 693300007000438 EMPENHO PARCIAL 69330000700627-1

Versão 78 (DANFE Padrão)

DANFE Impresso através do P9 Sistema de Gestão - www.rhodesistemas.com.br

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE AMAZONIA EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

05/06/2018 INSTITUTO DAS AGUAS DO PARANA

Manuel Ricardo
Mojdeski de Almeida
Sec. de Meio Ambiente e Turismo
Decreto nº 003/2018

Contra

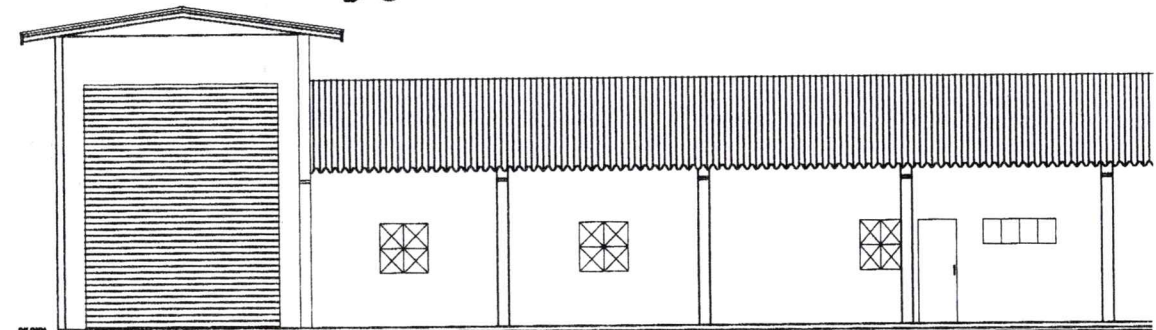
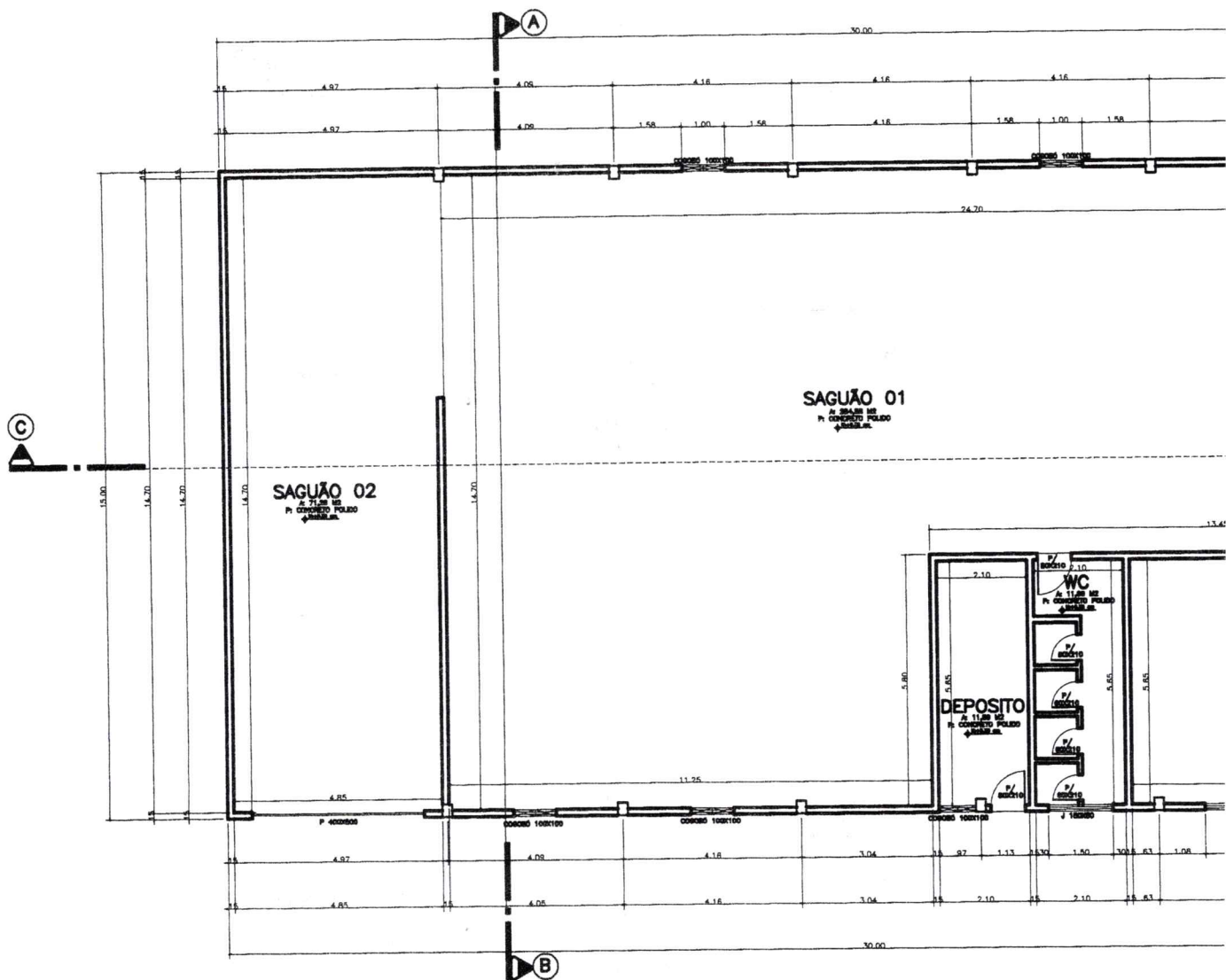
R\$ 221.284,62

NF-e

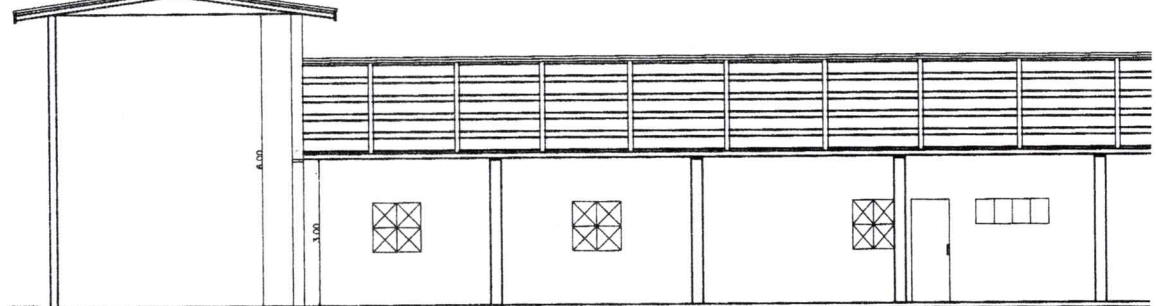
Nº 000.001.172

SÉRIE 3

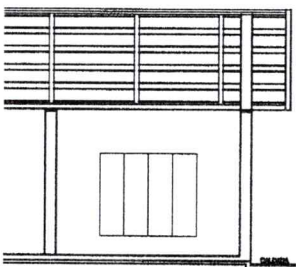
DANFE Impresso através do P9 Sistema de Gestão - www.rhodesistemas.com.br



ELEVAÇÃO 01
ESC.: 1/50



ELEVAÇÃO 01
ESC.: 1/50



ELEVAÇÃO 02
ESC:.....1/50

CORTE AB
ESC:.....1/50

PLANTA DE COBERTURA
ESC:.....1/100

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA DIVISÃO DE OBRAS E ENGENHARIA End. : Rua Manoel de Araújo, 10 - Centro - Mangueirinha - SC - 89.770-000	
PROJETO ARQUITETÔNICO	
EDIFICAÇÃO BARRACA PRÉ-MOLDADO	REQUISITOS - PLANTA DE COBERTURA - ELEVACÃO DE PISO - CORTE A-B e C-D
MANGUEIRINHA - PARANÁ End. : Rua Manoel de Araújo, 10 - Centro - Mangueirinha - SC - 89.770-000	ARQ. unica
INDICADA em 14/05/2002 por 430.0000	
Local: Parque Rua: Carlos Alves - Outeiro N.º 728	
PROJETO DE ARQUITETURA Elaborado por: Eng.º Roberto de Souza	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA Rua Manoel de Araújo, 10 - Centro - Mangueirinha - SC - 89.770-000



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 10/08/22 às 13 h 22 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 049/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 042/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA REALIZAR CONCESSÃO DE UM IMÓVEL E BENS MÓVEIS. MATRÍCULA DO REFERIDO IMÓVEL DESATUALIZADA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA E IDÔNEA AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE ATESTAR O INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE EMENDA PARA MELHORAR A TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de concessão de uso do imóvel de matrícula nº 10.149, do CRI de Mangueirinha, bem como de inúmeros bens móveis, todos destinados aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Em sua justificativa, o proponente afirma que a pretensa concessão de bens públicos a empresa que venha realizar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos vai ao encontro da Política Nacional de Resíduos Sólidos, além de promover geração de trabalho e renda aos munícipes.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De acordo com o Art. 40, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, sobre a cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis públicos do município. Ainda, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado, bem como observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, vez que cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais (LO, Art. 129).

Inicialmente, destaco que os bens públicos são tradicionalmente classificados quanto à sua destinação, expressamente prevista no artigo 99, do Código Civil, que se distingue em três classes: a) bens de uso comum: aqueles que se destinam à utilização geral pelos indivíduos, b) bens de uso especial: aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral; e c) bens dominicais: os bens próprios como objeto de direito real ou pessoal, não aplicados nem ao uso comum nem ao uso especial.

Tal classificação se mostra relevante à medida que os bens das duas primeiras classes, por estarem afetados ao interesse público, apenas podem ser objeto de relações jurídicas regidas pelo direito público (autorização, permissão e concessão de uso). Por outro lado, os bens dominicais, por estarem no comércio jurídico privado, podem ser cedidos tanto pelos instrumentos jurídicos de direito público acima mencionados quanto pelos contratos previstos na legislação civil, como a locação, o arrendamento, o comodato, a concessão de direito real de uso e a enfiteuse (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 24. ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 694).

Feitas tais considerações, no que concerne à proposição ora em análise, observa-se que os bens em questão serão objeto de concessão de uso¹, o que guarda observância com os comentários feitos acima e, portanto, permite que seja autorizada a medida pretendida, desde que observadas as exigências legais.

Referidas exigências estão disciplinadas na Lei Federal n.º 8.666/1993, Diploma que tem por função regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição

¹ A doutrina de Hely Lopes Meirelles (2016) conceitua a concessão de uso como “[...] o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que explore segundo sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.”



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Federal e prever normais gerais referentes à licitação, bem como as regras de contratação, são normas de observância obrigatória pelos Municípios.

In casu, no âmbito do Município de Manguoeirinha há normas específicas estabelecidas nos artigos 127 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, as quais também disciplinam as formalidades a serem observadas para os atos de disposição de bens públicos municipais.

Em síntese, de acordo com os mencionados dispositivos, a alienação de bens da Administração Pública está subordinada à **exigência de prévia avaliação, existência de interesse público** devidamente justificado, **procedimento licitatório na modalidade adequada** e, em se tratando de bens imóveis, dependerá de **autorização legislativa** (objetivo da presente proposição).

Passo à análise dos mencionados requisitos e de outras questões técnico-jurídicas que se mostram relevantes a embasar uma eficiente deliberação pelos nobres Edis.

a) AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Conforme mencionado alhures, em se tratando de concessão de bens imóveis (art. 1º, alínea "a"), para que o ente público realize a concessão pretendida, dependerá de autorização legislativa, haja vista tratar-se de exigência Lei Nacional nº 8.666/93, bem como requisito previsto na própria Lei Orgânica Municipal (arts. 132, inciso I² e 134).

No ponto, desde já verifico que a matrícula do imóvel objeto da pretensa concessão data do ano de 2021, motivo pelo qual recomendo que, *ad cautelam*, seja solicitado ao Poder Executivo matrícula atualizada, a fim de que seja possível atestar a inexistência de qualquer impeditivo para a transação.

² Art. 132. A alienação, doação e permuta de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública; (...)

Art. 134. A aquisição de bens imóveis, por compra, doação ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, vale rememorar que a *mens legis* de condicionar a concessão/alienação de bens imóveis à autorização do Poder Legislativo é justamente permitir que este exerça um controle prévio da legalidade do ato e analise a sua vantajosidade à luz do interesse público, conforme será melhor exposto no decorrer do presente Parecer.

De qualquer sorte, desde já consigno que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, cuja competência recai às comissões temáticas respectivas e ao soberano Plenário, aos quais recomendo especial atenção antes de conceder a pretensa autorização objeto deste Projeto de Lei.

B) DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AVALIAÇÃO

No que tange à exigência de prévia avaliação, constata-se que o presente Projeto não trouxe a avaliação prévia do imóvel que se pretende realizar a concessão - requisito essencial previsto no artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 - bem como de alguns dos bens móveis que também serão concedidos.

Aliás, nem mesmo constou no bojo do Projeto de Lei o valor da contraprestação que será paga pelo particular vencedor da licitação pública.

Nesse sentido, forte nos diplomas legais acima citados, entendo que se faz imprescindível a realização de avaliação do imóvel objeto da concessão, a ser feita de acordo com o valor de mercado imobiliário do Município, que apenas poderá ser aquilatado por profissional com conhecimento técnico na área.

Sobre à comprovação do valor do imóvel mediante avaliação prévia, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 216/2007 - Plenário, objetivando conferir maior segurança aos casos que envolvam a compra de bens imóveis por entes da Administração Pública Federal - entendimento que pode ser aplicado por analogia à hipótese de concessão de uso -, recomenda ao administrador que solicite a elaboração de laudo de avaliação pela Caixa Econômica Federal ou pela Secretaria de Patrimônio da União, tendo em vista a sua notória capacidade técnica.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Dessa forma, recomenda-se adoção da mesma cautela pelo ente público municipal para que, com o fim de demonstrar o preço justo da contrapartida a ser paga pela concessionária, e evitar possíveis danos ao erário, realize perícia por órgão ou entidade públicos habilitados.

Na hipótese de inexistir órgão ou entidade com tais características, a tarefa poderá ser exercida por servidor ou comissão especial que detenha a respectiva qualificação técnica.

Portanto, na ótica do subscritor do presente, o Projeto de Lei em análise apenas poderá ter seguimento após a apresentação de idônea e atualizada avaliação do imóvel e todos os bens móveis objeto da concessão, de acordo com seu valor real de mercado, sob pena de potencial configuração de ato de improbidade administrativa.

C) EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO

Também, outro aspecto normativo a ser observado, é de que a alienação de qualquer bem público é *"subordinada à existência de interesse público devidamente justificado"*.

Quanto à existência do interesse público, o Projeto de Lei em análise traz em sua justificativa que a concessão pretendida tem por finalidade destinar tais bens a determinada pessoa jurídica que venha desempenhar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Nesse sentido, compete aos nobres Edis deliberarem sobre a real existência de interesse público na medida pretendida, a fim de decidir se a proposição merece ser aprovada e, conseqüentemente, autorizar o Poder Executivo a realizar concessão em análise.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No ponto, recomendo especial atenção ao prazo de concessão dos bens, que de acordo com o artigo 2º deste Projeto, será de 20 (vinte) anos, prorrogável uma vez por igual período.

D) EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Outra exigência legal para o desiderato pretendido pelo presente Projeto é a realização de procedimento licitatório, a qual assume contornos de especial relevância na medida em que busca a proposta mais vantajosa para a Administração e permite o desenvolvimento igualitário ao assegurar a participação no certame de todos que possuam a respectiva qualificação exigida.

Quanto à modalidade licitatória, imperativo considerar que há previsão específica no artigo 136, §1º³, Lei Orgânica Municipal determinando a realização da licitação na modalidade concorrência, daí porque a mencionada disposição deve ser observada e deve ser prevista na lei autorizativa ainda que por inclusão de emenda parlamentar.

Finalmente, ressalto ser de salutar importância que os nobres Edis, quando deliberarem sobre a proposição, analisem as condições impostas aos participantes, a fim de conjugá-las com o interesse público.

Dentre tais condições, imperioso atestar a possibilidade de concorrência à luz da realidade do Município de Mangueirinha – como por exemplo acerca da existência ainda que potencial de uma pluralidade de entidades que poderão concorrer ao certame – pois do contrário estaria o proponente da proposição impondo condições que busquem tão-somente legitimar a concessão de uso a uma empresa predefinida, travestindo-a de concorrência pública.

³ Art. 136. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º **A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência** e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 133 desta lei orgânica. (frisei)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Feitas tais considerações de caráter meramente opinativo, reitero que sua análise e conjugação com o interesse público municipal é tarefa que compete aos nobres Edis.

E) SUGESTÃO DE EMENDA PARA MELHORAR A TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, sugiro a edição de emenda parlamentar para modificar a articulação do artigo 1º da presente proposição, a fim de melhorá-lo à luz da técnica legislativa. Explico.

De acordo com o artigo 10, inciso II, da Lei Complementar nº 095/1998, os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos, sendo que apenas estes poderão ser divididos em incisos. Confira-se:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios (...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

Portanto, considerando que a redação original do *caput* do artigo 1º é desdobrado diretamente em alíneas, sugiro a edição de emenda para que ele passar a ser dividido em incisos, de acordo com a inteligência do já citado artigo 10, inciso II, da LC nº 95/98.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que **o Projeto de Lei em exame não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações:**

- (i) Seja solicitada a avaliação de todos os bens móveis a serem concedidos, bem como do imóvel, este último de acordo com seu valor real de mercado - contendo a relação de todas as benfeitorias - a ser aquilatado por profissional com qualificação técnica na área;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- (ii) Seja reconhecida a existência de interesse público na referida concessão - inclusive no que se refere ao prazo de sua duração - mediante análise fundamentada, nos termos expostos no decorrer do presente Parecer;
- (iii) Sejam atendidas as demais recomendações realizadas no decorrer do presente Parecer.

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo⁴, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, Art. 59, 61 e 61-A) e que seu quórum de aprovação é de 2/3 (dois terços), conforme preleciona o Art. 28, §3º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações nominais, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 10 de agosto de 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

⁴ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se: Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 146/2022
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 42/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bens públicos municipais, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 42/2022 – Executivo - Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bens públicos municipais, e dá outras providências.

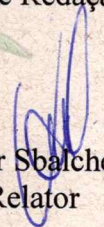
FUNDAMENTAÇÃO

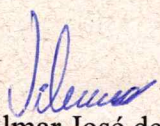
A referida matéria encontra amparo legal no Artigo 40, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a sessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis públicos do Município. Observamos ainda que foi eleito o expediente legislativo adequado, bem como observada a competência para sua iniciativa, uma vez que cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais.

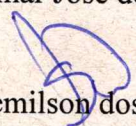
CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezoito de agosto de dois mil e vinte e dois.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos

20
904



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E PEDAGOGIA

No dia 18/08/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima

Presidente

Vilmar Sotcheiro

Relator

Edemilson dos Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 042/2022 - AUTORIZA O Poder
EXECUTIVO A CONCEDER O de USO DE
BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS, E de OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Conclusões a respeito das

matérias:

A REFERIDA matéria encontra Ampla Legal
NO Artigo 40, INCISO X II, da Lei ORGÂNICA MUNICIPAL -
Compete à Câmara Municipal deliberar, sobre a
SESTA emprestimo ou concessão de direito, Real
de uso de BENS IMÓVEIS públicos do Município.
Observamos ainda que foi eleito o expediente
Legislativo Adequado, Bem como observada a
Competência para sua iniciativa uma vez que
CABE AO Prefeito Municipal ADMINISTRAÇÃO dos
BENS Municipais.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A matéria



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 153/2022
PROJETO DE LEI N.º 42/2022
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bens públicos municipais, e dá outras providências

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 42/2022.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso de bens públicos municipais e dá outras providências.

CONCLUSÃO

Favorável ao Projeto de Lei 42/2022.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 18 de agosto de dois mil e vinte e dois.

Daniel Portela

Relator

Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini

22
908



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças
No dia 18/08/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Vitorino Kordem
Paulo Roberto
Vanderlei Pereira

Presidente [assinatura]
Relator [assinatura]
Membro [assinatura]
Membro [assinatura]

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 42/2022

Conclusões a respeito das
matérias:

Fica o poder executivo municipal autorizado
a conceder o uso de seus veículos municipais
do outros municípios

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao Projeto de Lei nº 42/2022

[assinatura] [assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 148/2022
PROJETO DE LEI N.º 42/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bens públicos municipais, e dá outras providências

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 42/2022 Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de bens públicos municipais, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal projeto visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder o uso de bens públicos móveis e imóveis para implantação, manutenção e exploração dos bens para coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis.

CONCLUSÃO

Favorável à aprovação da matéria.

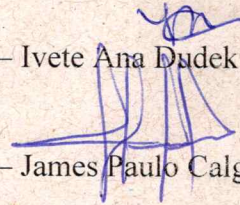
Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dezanove de agosto de dois mil e vinte e dois.


Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini


Pelas conclusões – James Paulo Calgaro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 19/08/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Diego de Souza Pontokoski Presidente

Caio Alexandre Monteiro Relator

James Paulo Calgar Membro

Ivete da Silva Rique Agostini Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 042/2022

Conclusões a respeito das matérias:

Tal projeto visa autorizar o Poder
Municipal a dar de bens públi-
cos a poder, digo, conceder bens móveis
e imóveis para a implantação, manutenção,
e exploração dos bens para a coleta e trans-
porte dos resíduos sólidos urbanos.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 042/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Substitui os Arts. 1º e 2º do Projeto de Lei n.º 042/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O artigo 1º passa a ser articulado da seguinte forma:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso do seguinte bem imóvel e dos seguintes bens móveis:

I – Barracão pré-moldado, bem imóvel localizado no terreno urbano Registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Mangueirinha sob matrícula nº 10.149;

II – Balança elétrica Mod. BE-1000, NCM 84238200 (conforme nota fiscal anexo I);

III – Big Bag de Rafia (BBAG-500), NCM 63053200 (conforme nota fiscal anexo I);

IV – Carro Mov BBAG – (CMBAG-550), NCM 87168000 (conforme nota fiscal anexo I);

V – Elevador de fardos EF-500, NCM 84122110 (conforme nota fiscal anexo I);

VI – Esteira para separar recicláveis ESR 1000L x 1050, NCM 84295119 (conforme nota fiscal anexo I);

VII – Mesa de triagem MOD mT-3000 X 1200, NCM 84295119 (conforme nota fiscal anexo I);

VIII – Esteira de elevação e resíduos EERF-600X3000, NCM 84295119 (conforme nota fiscal anexo I);

IX - Compactadora hidráulica vertical PHVMC-20T Multiplica Caixa, NCM 84629119 (conforme nota fiscal anexo I);



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

X – Tombador de carros de BigBag TCBB-500, NCM 87168000
(conforme nota fiscal anexo I);

XI – Moega Mot-18, NCM 72092500 (conforme nota fiscal anexo I)

XII – Carrinho CMFMC-300, NCM 87168000 (conforme nota fiscal
anexo I).

Parágrafo único. (...)”

O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. A concessão de uso será onerosa e com prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período, se a finalidade da concessão estabelecida no parágrafo único do art. 1º desta Lei estiver sendo cumprida.”

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Manguoeirinha,
19 de agosto de 2022.


Vilmar
Sbalcheiro

Relator


Vilmar José de Lima

Presidente


Edemilson dos Santos

Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

A emenda substitutiva apresentada ao Projeto de Lei nº 042/2022 alterar a articulação do artigo 1º, visando melhorar a técnica legislativa e seguir os preceitos da Lei Complementar nº 095/1998.

No que tange à emenda apresentada ao artigo 2º da mesma Proposição, esta visa pretende alterar o prazo de duração da concessão objeto da proposição, reduzindo-o para 10 (dez) anos.

Isso porque, no entender desta Comissão, o referido prazo atende melhor ao interesse público, mormente porque permite reavaliar a vantajosidade da concessão em menor interregno de tempo.

Diante do exposto, apresenta-se a presente Emenda para aprovação por esta E. Câmara de Leis.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, Mangueirinha, 19 e agosto de 2022.


Vilmar Spalcheiro

Relator

Vilmar José de Lima

Presidente


Edemilson dos Santos

Membro

26
90



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício n.º 512/2022 – Executivo

Manguinhos, 22 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor

DIOGO ANDRÉ CARNIEL NOLL

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Manguinhos-PR.

O **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 77.774.867/0001-29, com sede administrativa na Praça Francisco Assis Reis, 1060, CEP 85.540-000, Manguinhos, Estado do Paraná, vem através do Executivo Municipal e da Procuradoria Jurídica, requerer a substituição da página 01 do **PROJETO DE LEI N.º 042/2022** – Autoriza o Poder Executivo a conceder o de uso de bens públicos municipais, e dá outras providências, onde se lê matrícula n.º 10.149, leia-se matrícula 3.983, conforme anexo;

Ainda, encaminha-se a avaliação imobiliária, através da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis de Qualquer Natureza, nos termos do Projeto de Lei supra.

Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos

ALISON RODRIGO TARTARE

ALISON RODRIGO TARTARE

Procurador Geral

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Dados: 2022.08.22 19:05:16 -03'00'

Assinado de forma digital por ALISON
RODRIGO TARTARE

Dados: 2022.08.22 19:05:41 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 23/08/22 às 10 h 15 min.

Assinatura

Câmara De Manguinhos
PROTOCOLO

29
96



REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Manguaerinha – PR

Marina Letycia Mendes Bierbaum | Oficiala Designada

CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

Comarca de Manguaerinha - Paraná

Bel. Paulo Cesar Penteado Cardoso
TITULAR
CPF 158.222.739-04

Registro Geral

LIVRO 2

MATRÍCULA Nº 3.983

MATRÍCULA Nº
= 3.983 =

10 DE SETEMBRO DE 1998=IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL=Consta do lote urba no sob nº01(Hum) da Quadra nº16(Dezesseis)situado na SEDE desta Ci dade e Comarca de Manguaerinha,Estado do Paraná,contendo a área superficial de 8.000,00m2.(Oito mil metros quadrados)de terras,sem benfeitorias,com as seguintes DIVISAS E CONFRONTAÇÕES:"NORTE divi de com a Rua Valêncio Dias medindo 80,00mts.;SUL divide com a Rua Monte Castelo medindo 80,00mts.;LESTE divide com a Rua Santos Du mont medindo 100,00mts. e ao OESTE divide com a Rua Carlos Gomes - medindo 100,00mts., todos da mesma Quadra".PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA-PR., pessoa jurídica de direito público - interno, inscrita no CGC/MF.sob nº774.867/0001-29.REGISTRO ANTE- RIOR:MATRÍCULA NºR-1-M-5.954 Livro 2 do C.R.I.da Comarca de Corc onel Vivida-Pr.Dou fé.Manguaerinha,10 de Setembro de 1998. Oficial (Paulo César Penteado Cardoso).

EO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MANGUEIRINHA | PR

CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel da presente. Dou fé. Manguaerinha (PR), 30 de junho de 2021.

Katia Krone

Escrevente Substituta



SELO DIGITAL



0187505CEAA00000003696212

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº

0187505CEAA00000003696212

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Custas

Emolumentos...R\$ 30,20

Funrejus.....R\$ 8,20

Selo.....R\$ 5,25

CRECHE ANEXO 116

SEGUIE NO VERSO

Certidão válida por 30 dias
"Certidão Impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"

30
04



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE QUALQUER NATUREZA
(Instituída por meio da Portaria nº. 021 de 28 de junho de 2022).

PARECER

Reuniram-se nesta data os senhores abaixo assinados, como membros componentes da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis de Qualquer Natureza, nomeados por meio da Portaria nº 021 de 28 de junho de 2022, com o objetivo de proceder à avaliação do Imóvel abaixo relacionado:

A Comissão, levando-se em consideração aos valores atuais praticados no mercado imobiliário, estabelece o seguinte valor:

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

1. Imóvel Público destinado à licitação para futura concessão onerosa a empreendedores legalmente constituídos para fins de implantação, manutenção e exploração dos bens móveis e imóveis com destinação para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, recicláveis de características domiciliares, geradas nas residências, comércios e indústrias do município de Mangueirinha, visando a criação de empregos e renda.

1.1 Imóvel Urbano situado na esquina da Rua Monte Castelo com a Rua Carlos Gomes, Lote nº 01 da Quadra nº 16, sede, no município de Mangueirinha, Estado do Paraná, medindo 1.305,00m² (Hum mil, trezentos e cinco metros quadrados). Matrícula nº 3.983 do Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha – Pr. Contendo área construída com barracão pré-moldado, medindo 450,00m² (Quatrocentos e cinquenta metros quadrados). Com localização de fácil acesso, pavimentação Asfáltica e toda infraestrutura para esse empreendimento. Avaliamos globalmente o presente imóvel, sendo terreno e construção pelo valor de R\$: 1.800.000,00 (Hum milhão e oitocentos mil reais).



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

1.2 Após adotarmos todas as precauções e procedimentos necessários para sermos coesos, justos e imparciais, tomamos por bem avaliar o Bem Imóvel do qual fomos incumbidos através da Portaria nº. 021/2022 de 28 de junho de 2022. Levamos em consideração que o imóvel não visa exploração Imobiliária e sim a geração de empregos e renda na Comunidade, para futuros empreendedores, visto que existe logística apropriada para escoamento de produção de qualquer natureza naquele local, bem como mão de obra, viabilizando assim êxito no empreendimento.

É o parecer.

Manguaerinha, 17 de agosto de 2022.

EZEQUIEL CALISTRO DIETRICH

PRESIDENTE

ELIZANDRA APARECIDA BEMBEM

SECRETÁRIA

JULIO CESAR SANTOS MATTOS

MEMBRO

DILMAR PAGNUSSAT

MEMBRO

LEONILDA RODRIGUES DA FONSECA

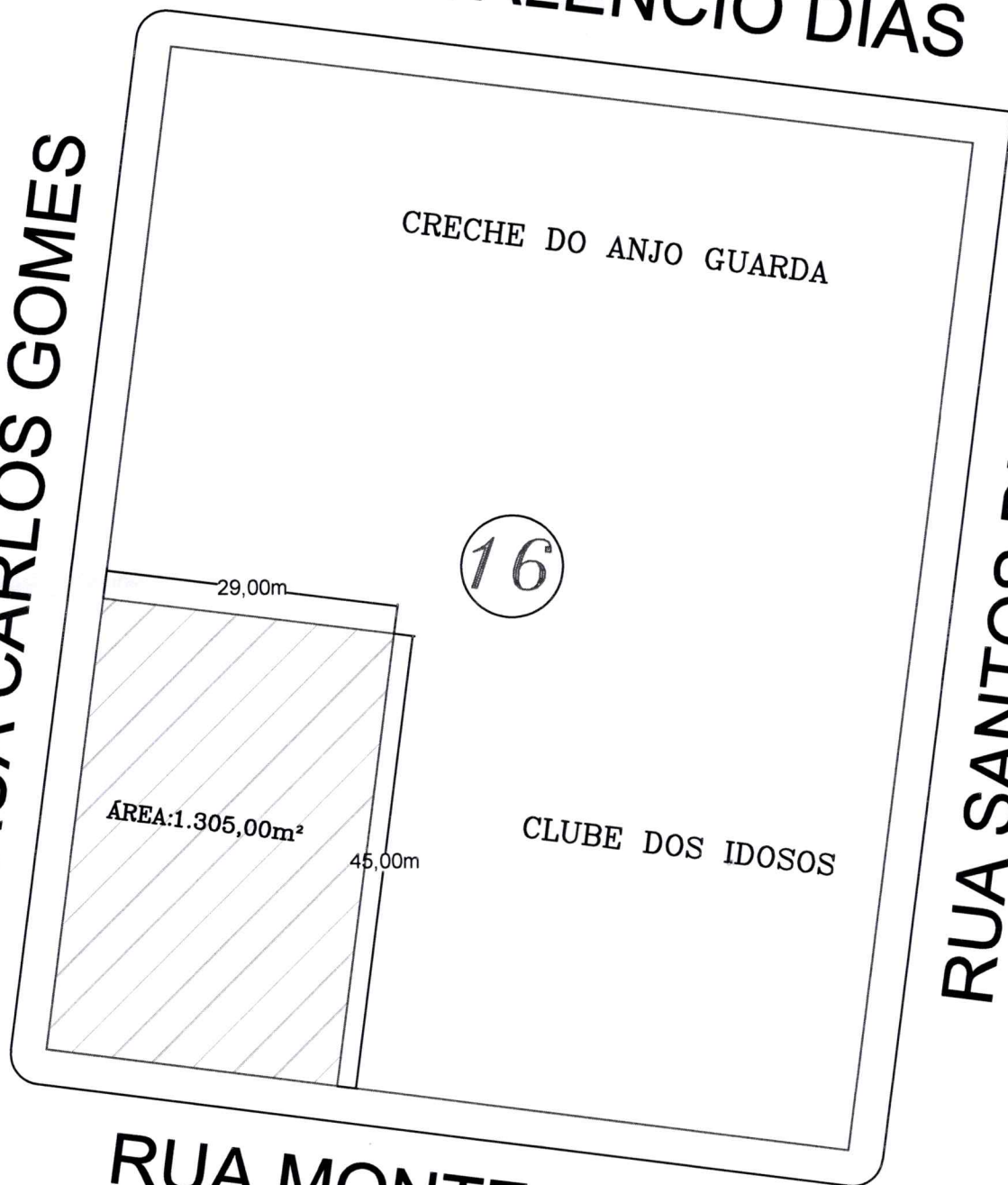
MEMBRO

32
908

RUA CARLOS GOMES

RUA VALÊNCIO DIAS

RUA SANTOS DUMONT



RUA MONTE CASTELO





BAIXADO P/ COMISSÃO

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTICA E REDACAO
ORCAMENTO E FINANÇAS
POLITICAS PUBLICAS
08.08.2022
DATA RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI N.º 042/2022

Autoriza o Poder Executivo a conceder o de uso de bens públicos municipais, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso dos bens móveis e imóveis públicos:

a) Barracão pré-moldado, imóvel público localizado no terreno urbano Registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Manguinhos sob matrícula n.º 10.149;

b) Balança Elétrica Mod. BE-1000, NCM 84238200 (Conforme nota fiscal anexo I);

c) Big Bag de Rafia (BBAG-500), NCM 63053200 (Conforme nota fiscal anexo I);

d) Carro Mov BBAG – (CMBAG-550), NCM 87168000 (Conforme nota fiscal anexo I);

e) Elevador de fardos EF-500, NCM 84122110 (Conforme nota fiscal anexo I);

f) Esteira para separar recicláveis ESR 1000L X 1050, NCM 84295119 (Conforme nota fiscal anexo I);

g) Mesa de triagem MOD mT-3000 X 1200, NCM 84295119, (Conforme nota fiscal anexo I);

h) Esteira de Elevação de resíduos EERF-600X3000, NCM 84295119 (Conforme nota fiscal anexo I);

i) Compactadora Hidráulica Vertical PHVMC-20T Multiplica Caixa, NCM 84629119, (Conforme nota fiscal anexo I);

j) Tombador de carros de BigBag TCBB-500, NCM 87168000, (Conforme nota fiscal anexo I);

k) Moega Mot-18, NCM 72092500, (Conforme nota fiscal anexo I);

l) Carrinho CMFMC-300, NCM 87168000, (Conforme nota fiscal anexo I);

Parágrafo único. A concessão dos bens públicos referidos no presente artigo, será mediante processo licitatório, à pessoa jurídica legalmente constituída, para fins de implantação, manutenção e exploração dos bens para a realização dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos recicláveis de características domiciliares, geradas nas residências, comércios, indústrias ou prestadores de serviços do Município de Manguinhos.

Art. 2.º A concessão de uso será onerosa e com prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período se a finalidade da concessão estabelecida no parágrafo único do art. 1.º desta Lei estiver sendo cumprido.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.08.05 11:03:46 -03'00'

Recebido em: 05/08/22 às 11h 15min

Assinatura

Câmara de Manguinhos
PROTÓCOLO

Praça Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: 46.3243.8000 - 85540-000 - Manguinhos - PR

Página substituída na Ofício nº 512/2022. Executivo.

34



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício n.º 536/2022 – Executivo

Mangueirinha, 02 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor

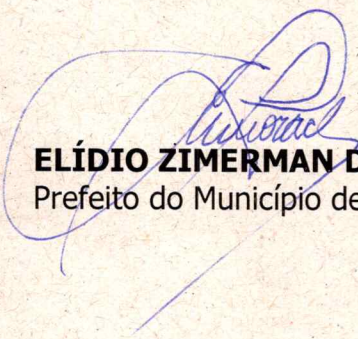
DIOGO ANDRÉ CARNIEL NOLL

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Mangueirinha-PR.

O Executivo Municipal, através do Sr. Prefeito ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, solicita a Vossa Excelência a **RETIRADA DE PAUTA do PROJETO DE LEI Nº 042/2022** - Autoriza o Poder Executivo a conceder o de uso de bens públicos municipais, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 02/09/22 às 11 h 16 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

35